

PARECER CEDECONDH

Proc. 0426/24

PLL 0212/24

Cria auxílio emergencial, benefício eventual e transitório, direcionado às mulheres trabalhadoras autônomas no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da Vereadora Biga Pereira, que visa criar auxílio emergencial, benefício eventual e transitório, direcionado às mulheres trabalhadoras autônomas no município.

Em análise a Procuradoria da Casa entendeu **pela inconstitucionalidade formal do projeto**. Em análise pela CCJ, após rejeição do parecer conjunto (0755039), concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica.

Cabe aqui ressaltar o pedido de diligências, onde em resposta, o Executivo analisou a presente proposição e indicou a ausência de impacto financeiro, como também a desnecessidade da lei.

Após, encaminhado para as devidas comissões competentes.

É o relatório, sucinto.

De acordo com a Constituição Federal, há competências que são exclusivas do Chefe do Poder Executivo. Não apenas, mas é assegurado a separação dos poderes entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário em seu artigo 2º.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, projeto que legisla sobre atribuições pertencentes ao Chefe do Poder Executivo apresenta inconstitucionalidade formal.

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de **que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 653.041-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 9.8.16).” - grifei*

É de se salientar também a violação do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, em que prevê a necessidade de acompanhamento de impacto orçamentário e financeiro para as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias, que é o caso em tela.

Assim, entendo pela violação quanto à forma de sua proposição que, no caso em tela, se enquadraria como Indicativo, previsto no artigo 96 do Regimento desta Casa.

Logo, com o intuito de respeitar a separação dos poderes e por assegurar a autonomia do Poder Executivo para tratar da proposição, opino pela pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei tendo em vista o exposto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador (a)**, em 22/10/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0796049** e o código CRC **6AD6109C**.

Referência: Processo nº 299.00128/2024-32

SEI nº 0796049

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh) contido no doc. 0796049.

Observação: A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição, Vereador(a), voto SIM**, em 22/10/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a), voto SIM**, em 23/10/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a), voto NÃO**, em 23/10/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a), voto NÃO**, em 23/10/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a), voto NÃO**, em 23/10/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0801551** e o código CRC **E9A3A38A**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 105/24 - CEDECONDH** - contido no doc 0796049 (SEI nº 299.00128/2024-32 - Proc. nº 0426/24 - PLL 212/24), de autoria da vereadora Fernanda Barth, foi **EMPATADO**, com votação encerrada em **24 de outubro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **03** votos NÃO e **00** ABSTENÇÕES, conforme Folha de Votação CEDECONDH 0801551.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal, Assistente Legislativo**, em 24/10/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0802497** e o código CRC **7CA733A2**.